



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 1

A T O Nº 99/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2014-DICOI, datado de 27.8.2014, subscrito pelo Diretor de Controle Interno **Walter Rodrigues Salles**,

RESOLVE:

I- CESSAR os efeitos do ATO n.º 16, datado de 31.1.2014,

II- DESIGNAR a servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.098-1A, para substituir a servidora **DULCICLÉA BARROSO DE LIMA**, matrícula n.º 000.146-5A, no cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, enquanto perdurar o seu afastamento, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 1.762/86, a contar de 1º de setembro de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 294/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 07/2014-GCYARA, datado de 14.8.2014;

RESOLVE:

I- ALTERAR a Portaria n.º 89/2011, datada de 23.3.2011, quanto a composição de seus membros, para darem continuidade aos trabalhos da Comissão anterior, a contar de 1.9.2014:

Nome	Matrícula
Rayglon Alencar Bertoldo	001.323-4B
Juarez de Souza Cruz Neto	001.928-3A
Maria Ivanice Martins Arguelles	000.114-7A
Maria do Perpétuo Socorro Cruz da Silva	000.547-9A

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão à gratificação prevista no art. 90, inciso X da Lei n.º 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

Portaria SG nº 26/2014, de 27 de agosto de 2014

Designa a servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS**, para substituir a servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÁ** como fiscal dos Contratos abaixo indicados.

A **Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em substituição**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS**, matrícula 0013170-A, para atuar como fiscal em substituição da servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÁ**, no período de 03 de setembro a 05 de outubro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dos Contratos abaixo relacionados:

- Contrato 11/2012- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
- Contrato 04/2009- MANAUS AMBIENTAL S A
- Contrato 26/2009- TELEMAR OI FIXO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário - Geral

Portaria SG nº 26/2014, de 27 de agosto de 2014

Designa o servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, para substituir a servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÁ** como fiscal dos Contratos abaixo indicados.

A **Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em substituição**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 2

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor Evandro Dib Botelho, Chefe da Divisão de Manutenção, Matrícula nº 04960A, para atuar como fiscal, em substituição da servidora HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ, no período de 03 de setembro a 05 de outubro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dos Contratos abaixo relacionados:

- Contrato 09/2012- ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
- Contrato 13/2009- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
- Contrato 23/2011- MPS DE SOUZA GOMES
- Contrato 24/2013- SÃO JORGE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
- Contrato 27/2013- VILA DA BARRA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário - Geral

PORTARIA Nº 209/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A, ANTONIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA matrícula nº 001.386-2A e TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO, matrícula nº 002.050-8A, para, no período de 1º a 9/9/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, na COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 210/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A e JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR, matrícula nº 000.351-4A para, no período de 2 a 10/9/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, no SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CÍVEL – SUBCOMADEC, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 3

III – **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – **ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 3365/2014 – Consulta acerca da natureza jurídica das gratificações pagas exclusivamente em razão do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº. 3425/2014 – Representação interposta pela DICAD, com escopo de apurar possíveis ilegalidades na prorrogação da Ata de Registro de preços n. 002/2013, realizada pela SEMINF.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº. 3599/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da AGFM, em face do Acórdão n. 024/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso de revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE AGOSTO 2014.

1-PROCESSO TCE nº 3363/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de disposição do servidor Eduardo de Souza Lacerda, Matrícula nº 000.498-7A.

4- Órgão Solicitante: Prefeitura Municipal de Manaus.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 832/2014 (fls. 05/v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 482/2014 (fls. 08/09).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de disposição de servidor.

Deferimento. Determinação ao servidor e à DIRH.

8- DECISÃO 265/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação da DIJUR, no sentido de:

8.1 - DEFERIR o pedido de **DISPOSIÇÃO** do servidor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, matrícula n. 000.498-7A, para exercer cargo de confiança, na **Prefeitura Municipal de Manaus**, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de **01.08.2013**, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão cessionário, nos termos da Resolução TCE n. 08/2008, que alterou a Resolução n. 20/1999, em seu art. 1º e 2º, alínea b;

8.2 - DETERMINAR a obrigação de:

8.2.1 - O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

8.2.2 - A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução n. 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n. 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

1- PROCESSO TCE nº 3418/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Alexandre Ribeiro Amaral, servidor deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 842/2014 (fls. 7-v).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 4

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 493/2014 (fls. 9/10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

8- DECISÃO 263/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.2 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma;

8.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 3338/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de exoneração e pagamento das verbas indenizatórias decorrentes.

4- Interessado: Sr. Alexandre Magno Silva Gama, matrícula nº 1906-2A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 818/2014 (fl.9).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 485/2014 (fls. 11/12).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Pedido de exoneração e pagamento das verbas indenizatórias decorrentes.

Deferimento do pedido de exoneração. Reconhecimento do direito a verbas indenizatórias. Não incidência de desconto fiscal ou previdenciário.

Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO 264/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo requerente, desde que haja disponibilidade financeira para solver a despesa susotranscrita, no sentido de:

8.1 - Exonerar a pedido a Sr. **ALEXANDRE MAGNO SILVA GAMA** a contar de 28.07.2014;

8.2 - Reconhecer seu direito à indenização no valor de R\$ 7.116,42 (sete mil cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fl. 08;

8.3 - Determinar à DIORF que proceda a estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

8.4 - Determinar à DIRH e à DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

8.5 - A não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal (imposto de renda) ou previdenciário sobre o valor das indenizações.

8.6 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 3078/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Isenção de Imposto de Renda e AMAZONPREV.

4- Interessado: Sr. José Ubiratan Branco Monteverde, servidor aposentado deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 771/2014 (fls. 5-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 423/2014 (fls. 8-10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de Isenção de Imposto de Renda e AMAZONPREV.

Deferimento. Determinação à DIRH.

8- DECISÃO 262/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em consonância com o Parecer da DIJUR:

8.1 - DEFERIR o pedido da isenção do pagamento de imposto de renda e da contribuição previdenciária do Sr. **José Ubiratan Branco Monteverde**, devendo essa última incidir o desconto somente sobre os proventos que excedem o dobro do limite estabelecido para os beneficiários do RGPS, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;

8.2 - DETERMINAR à DIRH que:

a) Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma discriminada neste voto, para que não mais incida tal parcela nos proventos de aposentadoria do requerente;

b) comunique ao interessado quanto ao teor da decisão, após remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE AGOSTO 2014.

1-PROCESSO TCE nº 3363/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de disposição do servidor Eduardo de Souza Lacerda, Matrícula nº 000.498-7A.

4- Órgão Solicitante: Prefeitura Municipal de Manaus.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 5

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 832/2014 (fls. 05/v).
6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 482/2014 (fls. 08/09).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de disposição de servidor.

Deferimento. Determinação ao servidor e à DIRH.

8- DECISÃO 265/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação da DIJUR, no sentido de:

8.1 - DEFERIR o pedido de **DISPOSIÇÃO** do servidor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, matrícula n. 000.498-7A, para exercer cargo de confiança, na **Prefeitura Municipal de Manaus**, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de **01.08.2013**, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão cessionário, nos termos da Resolução TCE n. 08/2008, que alterou a Resolução n. 20/1999, em seu art. 1º e 2º, alínea b:

8.2 - DETERMINAR a obrigação de:

8.2.1 - O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

8.2.2 - A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução n. 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n. 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

1- PROCESSO TCE nº 3418/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

4- Interessado: Sr. Alexandre Ribeiro Amaral, servidor deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 842/2014 (fls. 7-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 493/2014 (fls. 9/10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de um período de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2009/2014.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

8- DECISÃO 263/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

8.2 - Determinar à DIRH:

8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

8.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização;

8.2.2 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

8.3 - Determinar à DIORF:

8.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização, e, providencie o pagamento da mesma;

8.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- PROCESSO TCE nº 3338/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de exoneração e pagamento das verbas indenizatórias decorrentes.

4- Interessado: Sr. Alexandre Magno Silva Gama, matrícula nº 1906-2A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 818/2014 (fl.9).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 485/2014 (fls. 11/12).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Pedido de exoneração e pagamento das verbas indenizatórias decorrentes.

Deferimento do pedido de exoneração. Reconhecimento do direito a verbas indenizatórias. Não incidência de desconto fiscal ou previdenciário. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO 264/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo requerente, desde que haja disponibilidade financeira para solver a despesa susotranscrita, no sentido de:

8.1 - Exonerar a pedido a Sr. **ALEXANDRE MAGNO SILVA GAMA** a contar de 28.07.2014;

8.2 - Reconhecer seu direito à indenização no valor de R\$ 7.116,42 (sete mil cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fl. 08;

8.3 - Determinar à DIORF que proceda a estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

8.4 - Determinar à DIRH e à DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

8.5 - A não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal (imposto de renda) ou previdenciário sobre o valor das indenizações.

8.6 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 3078/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Isenção de Imposto de Renda e AMAZONPREV.

4- Interessado: Sr. José Ubiratan Branco Monteverde, servidor aposentado deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 771/2014 (fls. 5-v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 423/2014 (fls. 8-10).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de Isenção de Imposto de Renda e AMAZONPREV.

Deferimento. Determinação à DIRH.

8- DECISÃO 262/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 6

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em consonância com o Parecer da DIJUR:

8.1 - DEFERIR o pedido da isenção do pagamento de imposto de renda e da contribuição previdenciária do Sr. **José Ubiratan Branco Monteverde**, devendo essa última incidir o desconto somente sobre os proventos que excedem o dobro do limite estabelecido para os beneficiários do RGPS, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;

8.2 - DETERMINAR à DIRH que:

- Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma discriminada neste voto, para que não mais incida tal parcela nos proventos de aposentadoria do requerente;
- comunique ao interessado quanto ao teor da decisão, após remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2167/2014 - Consulta do Sr. Rildo da Silva Maia, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, sobre inclusão dos encargos sociais e contribuições previdenciárias no cômputo dos 70% com "Folha de Pagamento" da inerente Câmara.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE: 1. Em preliminar, TOME CONHECIMENTO da presente consulta, conforme artigo 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - RITCE, por preencher os requisitos ali previstos e não tratar-se de caso concreto. 2. No mérito, RESPONDA ao ilustre Consulente, nos termos do artigo 278, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, que: 2.1. Os encargos sociais e previdenciários não estão incluídos no conceito do termo "folha de pagamento" previsto no §1º do artigo 29-A, da CRFB/1988, e por esta razão não integram o limite/teto de despesas com folha de pagamento; 2.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada, especificamente o estabelecido em seu artigo 18, caput, com a inclusão de tais despesas (encargos sociais e previdenciários) no cálculo relativo à despesa total com pessoal, respeitando-se igualmente seu artigo 20, inciso III, alínea "a", que estabelece 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município como limite global de despesa total com pessoal. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE, encaminhando ao Consulente e aos demais Presidentes de Câmaras Municipais cópia da decisão proferida nestes autos e dos documentos às fls. 13/18 e 19/19v.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10575/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, Sr. Joseias Lopes da Silva, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com base em tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em desfavor do Sr. Joseias Lopes da Silva nos termos do art. 20, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 88 e parágrafos da Resolução nº 04/2002 (atualizada), nos seguintes termos: a) DETERMINE o apensamento da presente Representação ao Processo de Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte em cumprimento ao art. 64 e parágrafo do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº 04/2002); b) DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: b.1) Oficie o Representado, enviando-lhe cópias deste Relatório-voto e do Acórdão, para fim de que tome conhecimento, e; b.2) Demais cumprimentos legais.

PROCESSO Nº 10186/2013 - Prestação de Contas do Sr. Adson José Costa Silva, Presidente da EMTT Itacoatiara, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itacoatiara - IMTT, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE. 2. Considere em **ALCANCE** o Sr. Adson José Costa Silva, no valor total de R\$ 415.365,03 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos). 3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 4/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, considerando a contestação de que houve atraso no envio dos dados informatizados, via ACP (janeiro a dezembro, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno acrescente a seguinte sanção pecuniária: 1. Aplique multa de R\$13.152,36 ao Sr. Adson José Costa Silva, Diretor e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP (janeiro a dezembro), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Adson José Costa Silva, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, da importância atualizar monetariamente o valor da penalidade (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-RITCE.

PROCESSO Nº 1974/2014 - Consulta a respeito da possibilidade de interpretação extensiva do Inciso II do Artigo 57 da Lei nº 8.666/93, em consonância com a Decisão Normativa nº 03 de 1999 do TCE/DF, a qual trata da possibilidade de prorrogação de compras de materiais essenciais com necessidade de fornecimento contínuo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não conheça a Consulta formulada pelo Comandante Geral da PMAM, CEL QOPM Almir David Barbosa, pelo fato do objeto deste processo referir-se à solução de situações concretamente postas, deixando com isso, de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, 278, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. De ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 7

bem como do Parecer nº 1821/PG-MPC/2014, de fls.16/18, ao consulente. 3. Julgue pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 278, § 2º, RITCE.

PROCESSO Nº 644/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, em face da Decisão nº 480-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1837/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, responsável pela contratação à época da Sra. Cláudia dos Santos Lagame Lobo, para exercer o cargo de Professora da UEA no Centro de Estudo Superior da Universidade de Tefé, DANDO-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 480/2011 (fls. 313/314), do Processo de nº 1837/2010, no sentido de retirar a multa aplicada no item 8.2, consequentemente, excluir o item 8.5, e, anular o Processo Especial de Cobrança Executiva n. 7438/2012, permanecendo os demais itens da Decisão. 2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie o Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10890/2002 - Ofício do Sr. José Gouvea, Vereador, denunciando irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 030/1999, firmado entre a Sec. de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD e Município de Santo Antônio do Içá.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE a presente Denúncia formulada nos autos nº 10890/2002, por irregularidades na execução do Convênio nº 030/99, devendo cópia deste processo ser remetida ao Ministério Público para prosseguir nas ações judiciais cabíveis.

PROCESSO Nº 620/2000 (APENSO AO PROCESSO Nº 10890/2002) - Aquisição de uma (01) Fábrica de Gelo, Câmara Frigorífica e Acessórios.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela LEGALIDADE do Convênio n.030/1999, na forma da Lei Estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 6939/2000 - APENSO AO PROCESSO Nº 10890/2002 - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Içá, referente à Parcela Única do Convênio nº 030/1999, firmado com a Sec. de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n.030/1999, com fulcro no art. 188, III, "b" e "c" da Res. nº 04/02, c/c o art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. Aplique MULTA ao Sr. ANTUNES BITAR RUAS no valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil, novecentos e dois reais, sessenta e quatro centavos), com base no artigo 54, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art.308, III, da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas impropriedades descritas no Laudo Técnico. 3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores imputados como multa, respectivamente, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. 4. Autorize desde já a inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende ao atual prefeito de Santo Antonio do Içá que nos próximos convênios atente-se aos dispositivos legais constantes na Resolução nº 3/1998-TCE, como também a IN n.8/2004-SC.

PROCESSO Nº 1696/2000 (APENSO AO PROCESSO Nº 10890/2002) - 1º Termo Aditivo que tem por objeto complementar a cláusula segunda do Convênio nº 030/1999.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.030/1999, na forma da Lei Estadual nº 2423/96

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1420/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Luiz Costa Lins, Ex-Diretor-Presidente do IPEAM, em face do Acórdão nº 290/2010-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 4613/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a alterar o item 8.1, letras a e b, do Acórdão nº 290/2010, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 24/6/2010, publicado no DOE de 3/8/2010 (fls. 117/118, do Processo nº 4613/2009, em apenso), para: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência do Estado do Amazonas - IPEAM, referente ao período de 17/7 a 31/12/2000, tendo como responsável o Sr. Afonso Luiz Costa Lins, Diretor-Presidente, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 19, II, e com o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 11, III, "a", item 3, e do art. 188, §1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 2. EXCLUIR a multa de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), aplicada ao Sr. Afonso Luiz Costa Lins. 3. RECOMENDAR à origem que não empregue verbas previdenciárias no pagamento de despesas médicas, em observância à EC nº 20/98. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1423/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 1420/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Luiz Costa Lins, Ex-Diretor-Presidente do IPEAM, em face do Acórdão nº 289/2010-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 4612/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma alterar o item 8.1, letra b, do Acórdão nº 289/2010, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 24/6/2010, publicado no DOE de 3/8/2010 (fls. 117/118, do Processo nº 4612/2009, em apenso), para julgar LEGAL o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/99, celebrado na gestão do Sr. Afonso Luiz Costa Lins, Diretor-Presidente do IPEAM, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, COM RECOMENDAÇÕES à origem que observe os estritos fundamentos da Lei nº 8.666/93 ao celebrar convênios. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1888/2012 - Prestação de Contas da senhora Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Diretora-Presidenta da MANAUSPREV, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora devidamente retificado, em sessão, que concordando em parte com o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida art.1º, II, da Lei nº 2.423/96 e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 8

art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, de Responsabilidade da Senhora DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 15/2012, às fls. 861/901, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à mesma e à atual administração do MANAUSPREV, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras. **POR MAIORIA**, nos termos do voto da Relatora que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique Multa à senhora DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), nos termos do art. 53, Par. Único da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 1321/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antonieta Mesquita da Silva, aposentada no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC em face da Decisão nº 1873/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 7539/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. DÊ CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, com base no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM. 2. JULGUE PELO PROVIMENTO desta Revisão, com base nos motivos aqui debatidos, no sentido de que seja reformada a Decisão nº 1873/2013 TCE - Segunda Câmara, recomendando a LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO da retificação de aposentadoria da Senhora Antonieta, no cargo de Professor, ED-LPL-IV, Ref. A, matrícula nº 151.909- 3 A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, concedida pelo Decreto de 23/07/2012, enquadrando a segurada na EC nº 70/2012, com base no art. 1º, V da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, V c/c art. 264 §1º da Res. TCE nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6745/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 06, Relatoria da Excelentíssima Auditora, Sra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais determine o arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1932/2014 - Consulta acerca de Verba de Representação. **PARECER: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, com adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO da presente consulta, conforme artigo 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - RITCE, por preencher os requisitos previstos e não tratar-se de caso concreto. 2. Responda ao Consultante o firme entendimento pela impossibilidade de pagamento de verba de representação ao vice-prefeito e ao presidente da câmara de vereadores quando estas autoridades estejam substituindo o prefeito municipal na ausência deste do município por expressa vedação da CF/88, nos termos já expostos no Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 180/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo MANAUSPREV-Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, Pessoa Jurídica de Direito Privado, em face da Decisão nº 643/2013-TCE-2ª Câmara exarado nos autos do Processo TCE nº 4553/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11,

inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 4/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, exarada na sessão do dia 02 de abril de 2013, mantendo in totum o r. Acórdão (Decisão nº 643/2013) das folhas 63/64, Processo nº 4553/2012 (Pensão). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 276/2013 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10216/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº069/2013 (fls. 151/183).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 474/2013-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 185/194).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Verificado erro material no item 9.8 da Decisão nº 276/2013, procedemos à devida correção e republicamos seu inteiro teor.

ONDE SE LÊ: 9.8- DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de **Urucurituba** reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes do item 6, supra.

LEIA-SE: 9.8- DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o responsável pela Câmara Municipal de **Autazes** reincidiu em algum dos atos que foram objeto de recomendações, constantes do item 9.7, supra.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2014.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 9

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 01.09.2014, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 1120/1998 (NG 4063/1998)

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Responsáveis: Antunes Bitar Ruas, Suzana Maria da Costa Portela.

Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1165/2012

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 01/2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 01/03/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso, Antenor Moreira Paz

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO

1) PROCESSO Nº 4741/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUIZ S. VIEIRA, ARCEBISPO METROPOLITANO DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 38/12, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Responsáveis: Robério dos Santos Pereira Braga, Dom Luís Soares Vieira

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 1536/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 59/2010, FIRMADO COM A SEPROR.

Órgão: SEPROR

Responsáveis: Antônio Gomes Ferreira, João Ferdinando Barreto

Procuradora: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO

1) PROCESSO Nº 1574/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, OBJETIVANDO CONTRATAR PROFESSORES PARA ATUAREM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO, EDITAL Nº 01/2013-PMM, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, 20/02/13 E REPUBLICADO EM 22/02/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Responsável: Lúcio Flávio do Rosário

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 3238/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EDITAL Nº 02/2013-PMM,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DE 12/04/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Responsável: Lúcio Flávio do Rosário,

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 5095/2011

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Órgão: PREF. MUN. DE PRESID.FIGUEIREDO

Responsável: Neilson da Cruz Cavalcante

Procuradora: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAIS COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 4815/2012

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-U.E.A., PARA PREENCHIMENTO DE 04 (QUATRO) VAGAS, CONFORME O EDITAL Nº 83/2012-GR/UEA, PUBLICADO NO D.O.E. DE 31 DE JULHO DE 2012.

Órgão: UEA

Responsável: José Aldemir de Oliveira

Procurador: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 1089/2014

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UEA, PARA PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA PARA PROFESSOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 23/14/GR/UEA, PUBLICADO DO DOE DE 06/02/14.

Órgão: UEA

Responsável: Cleinaldo de Almeida Costa

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 6801/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2012.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE

Responsável: Jarder Jorge Santos da Silva

Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 5429/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NO EXERCÍCIO DE 2010.

Órgão: PREF. MUN. DE RIO PRETO DA EVA

Responsável: Luiz Ricardo de Moura Chagas

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da 1ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 10

COMUNICADO

Manaus, 27 de agosto de 2014.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2014

Comunico que no dia 29/8/2014, às 9h, será dado prosseguimento ao PP Nº 16/2014, objetivando a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados/acreditados pelo INMETRO para promover a recertificação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado na norma ISO 9001:2008 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, a fim de conhecer e manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, o teor da decisão nº 276/2012-TCE- SEGUNDA CÂMARA, exarada no Processo nº 2349/2010, que trata das Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no exercício de 2008, de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EVANDRO ALVES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 551/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCEnº 6470/2013 (Apenso: 6364/2010 e 6557/2013), referente à Revisão de Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **IVALDO DE SOUZA GOMES** Ex- Presidente da Câmara de Lábrea, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 2611/2012, decidiu **JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, exercício 2011**, de responsabilidade do presidente e ordenador de despesa, a época, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II,2º,5º, I e 22, III, "b", e art.25 da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III "a" e art. 188, §, 1º, III, "b" da Resolução nº. 04/02-TCE. **Aplicar multa**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução nº4/2002-TCE/AM, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade no **ACORDÃO Nº78/2014-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - lhe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MISS LANDRE DOS SANTOS FADOU**, Diretora da Associação Recreativa Jaraqui Escama Grossa, para no prazo de 30 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1309/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 4771/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 44/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação Recreativa Jaraqui Escama Grossa, nos autos do Processo TCE nº 699/2010, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 955, Pág. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRE**, Presidente da Associação Boi Bumbá de Manaus, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1443/2013-DEATV e na Diligência Ministerial nº 1099/2013 – MP – EMF, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 05/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Fundação Boi Bumbá de Manaus, nos autos do Processo TCE nº 3880/2012, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS**, Diretora-Presidente da Fundação São Jorge (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1609/2013-DEATV e no Parecer nº 7351/2013 – MP – FCVM, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 21/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Fundação São José, nos autos do Processo TCE nº 5092/2013, em razão do despacho exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias – DEATV



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100